

A C Ó R D ã O
CSJT
JOD/fml/fv

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUÊNIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. AVERBAÇÃO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O exame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que, solucionando pretensão específica e pontual de servidor, indefere pedido de averbação de tempo de serviço prestado à administração indireta estadual para fins de percepção de adicional (anuênio) não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Recurso em procedimento administrativo de que não se conhece.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº **CSJT-952/2008-000-03-00.2**, em que consta como Remetente o

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-952/2008-000-03-00.2

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Recorrente **GERALDO APARECIDO INÁCIO** — Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 3ª Região, Recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**, e Assunto **“CÔMPUTO DO PERÍODO TRABALHADO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA PARA FINS DE CÁLCULO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO”**.

Trata-se de Recurso interposto em face de decisão proferida pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que negou provimento a recurso administrativo interposto pelo Requerente.

O Requerente, titular de cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, postulou (em 13/3/2008) perante o Regional a averbação de tempo de serviço laborado no Banco de Crédito Real de Minas Gerais — CREDIREAL no período de 6/3/1990 a 18/7/1995 para fins de percepção de adicional por tempo de serviço, nos termos da Resolução CSJT nº 46/2007.

Esclareceu que foi empossado no TRT da 3ª Região em 27/8/1996 e que o Banco Credireal compôs a administração indireta do Estado de Minas Gerais até 1997, quando foi privatizado.

Em 16/4/2008 (fls. 15/18), o Diretor-Geral do TRT da 3ª Região, por competência delegada, indeferiu o pedido, sob o argumento de que servidor prestou serviço à administração indireta estadual, a qual não se encontra abarcada na Resolução CSJT nº 46/2007.

Em 3/5/2008 (fls. 21/23), o Requerente interpôs Recurso ao Presidente do TRT da 3ª Região, pleiteando o deferimento da contagem do aludido tempo de serviço para

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-952/2008-000-03-00.2

fins de percepção do adicional previsto na Resolução CSJT nº 46/2007.

O Diretor-Geral do TRT da 3ª Região, em 30/5/2008, manteve a decisão recorrida (fl. 27). O Órgão Especial do respectivo Tribunal, por sua vez, em 2/10/2008, negou provimento ao Recurso, com amparo no art. 103, inciso I, da Lei 8.112/90 (fls. 40/48).

Em 27/10/2008, o Requerente interpõe, então, "Recurso Ordinário" ao TST (fls. 53/59). Pede, ao final, que seja dado provimento ao recurso "*para que lhe seja deferida contagem do tempo postulada*" na forma da Resolução CSJT nº 46/2007.

Em 6/2/2009, a Seção de Classificação e Autuação de Recursos Diversos do TST autuou o presente recurso como procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

Como visto, trata-se de recurso em que servidor titular de cargo efetivo de Tribunal Regional do Trabalho almeja a revisão de decisão administrativa do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em que se indeferiu pedido de averbação de tempo de serviço prestado na administração indireta do Estado de Minas Gerais no período de 6/3/1990 a 18/7/1995 para fins de anuênio.

Sucedede, todavia, que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-952/2008-000-03-00.2

Extrai-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 5º) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual** de servidor público ou de magistrado do trabalho.

Bem ao contrário, reza o art. 5º, inciso VIII, do Regimento que cabe ao Conselho "*apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização*".

Por sua vez, o inciso IV estatui que lhe cabe também "*apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II*", ou seja, exercer o controle de legalidade dessas decisões.

O conteúdo do aludido inciso IV deve ser entendido no contexto da criação do Conselho, bem assim de suas finalidades precípuas constantes na Constituição Federal. Nesse sentido, o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais dar-se-á sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho.

Daí se segue que — ressalvada a apreciação **de ofício**, em face da relevância da matéria — o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: **a)** não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-952/2008-000-03-00.2

magistrado ou servidor; **b)** somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho; **c)** mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e **d)** não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo.

Aliás, deflui do Regimento Interno que o pedido formulado pelo ora Requerente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípua deste Conselho.

Com efeito, a afirmação da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como mera instância ordinária ou recursal de análise de pretensões individuais inviabilizaria, certamente, a realização das mais importantes atividades cometidas ao órgão pelo art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Em suma, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Ora, o caso sob análise não apresenta qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto a decisão impugnada atingiu tão somente a esfera jurídica do Requerente, razão pela qual não há como se conhecer do procedimento, ainda que para controle de legalidade.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo

PROC. Nº CSJT-952/2008-000-03-00.2

Ademais, a questão não se reveste da necessária relevância que justifique virtual apreciação pelo CSJT.

A postulação refoge inteiramente, pois, ao elenco de matérias que integram a competência do Conselho.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Exmos. Conselheiros Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosalie Michaelaele Bacila Batista, que conheciam do recurso e lhe negavam provimento.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Min. Conselheiro Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06.
Silvana R. M. R. Araújo